

PORTARIA Nº 94-N, DE 9 DE JULHO DE 1998

(D.O.U. DE 31/97/98)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989 e,

Considerando as disposições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e do Decreto nº 2.661, de 08 de julho de 1998;

Considerando a necessidade de regulamentar a sistemática de queima controlada;

resolve;

Art. 1º - Fica instituída a queima controlada, como fator de produção e manejo em áreas de atividades agrícolas, pastoris ou florestais, assim como com finalidade de pesquisa científica e tecnológica, a ser executada em áreas com limites físicos preestabelecidos.

Art. 2º - A Autorização para Queima Controlada será obtida junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou em órgão por ele autorizado, pelo interessado, ou através de Entidade de Classe, Sindicato, Associação, Cooperativa, entre outros, ao qual seja filiado.

Art. 3º - O requerimento para Autorização para Queima Controlada deverá ser encaminhado ao IBAMA ou órgão por ele autorizado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante o preenchimento e entrega da Comunicação de Queima Controlada e recebimento do respectivo comprovante, conforme Anexo desta Portaria.

§ 1º - O requerimento mencionado neste artigo será acompanhado dos seguintes documentos:

I – comprovante de propriedade ou de justa posse do imóvel onde se realizará a queima;

II – cópia da autorização de desmatamento, quando legalmente exigida;

§ 2º - A validade da Autorização para Queima Controlada é de no máximo 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 4º - Para a autorização de queima controlada em áreas acima de 500 há, deverá ser apresentado um parecer técnico elaborado por Engenheiro Florestal ou Agrônomo, acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

Art. 5º - Fica instituída a queima solidária, realizada como fator de produção, em regime de agricultura familiar, em atividades agrícolas, pastoris ou florestais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Portaria, entende-se por queima solidária aquela realizada pelos produtores sob a forma de mutirão, ou de outra modalidade de interação, em áreas

de diversas propriedades.

Art. 6º - Na modalidade de queima controlada solidária, o somatório das áreas a serem queimadas na queima solidária não poderá exceder 500 (quinhentos) hectares.

Art. 7º - O IBAMA poderá suspender a Autorização para Queima Controlada nos seguintes casos:

I – condições de segurança de vida, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;

II – interesse de segurança pública e social;

III – descumprimento desta Portaria;

IV – descumprimento ao Código Florestal e demais normas e leis ambientais;

V – ilegalidade ou ilegitimidade do ato;

VI – determinação judicial constante de sentença, alvará ou mandado.

Art. 8º - É vedado o uso do fogo em vegetação contida numa faixa de:

I – quinze metros de cada lado, na projeção em ângulo reto sobre o solo, do eixo das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica e quinze metros das linhas de distribuição;

II – cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

III – vinte e cinco metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;

IV – dois mil metros ao redor da área de domínio de aeródromos e 11 (onze) mil metros do centro geométrico da pista de pouso e decolagem do aeródromo;

V – cinquenta metros a partir de aceiro, de dez metros de largura ao redor das Unidades de Conservação, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado;

VI – quinze metros de cada lado de rodovias, estaduais e federais e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio.

Art. 9º - Obriga-se o responsável à reparação ou indenização dos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, pelo uso indevido do fogo, devendo apresentar ao órgão florestal, para aprovação, em até 30 (trinta) dias, a partir da data da autuação, projeto de reparação ambiental para a área afetada, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 10 – Se peculiaridades regionais exigirem, as Superintendências Estaduais do IBAMA poderão adotar medidas complementares, após ouvida a Administração Central.

Art. 11 – A inobservância das disposições desta Portaria sujeita os infratores às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 12 – As penalidades incidirão sobre os autores, ou quem, de qualquer modo concorra para

sua prática, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único – Para fins legais, tanto o responsável da queima controlada quanto os proprietários das áreas queimadas, serão igualmente responsabilizados.

Art. 13 – Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

. Redação desta Portaria retificada conforme publicação feita no Diário Oficial de 31/07/98.

ANEXO

INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA	COMUNICAÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA E AUTORIZAÇÃO PARA QUEIMA CONTROLADA	NUMERO ORIGEM
Identificação do proprietário e da propriedade		
Nome do proprietário ou substituto legal:		CPF/CGC
Endereço do proprietário ou substituto legal:		Município/Estado
Nome e endereço da propriedade:		INCRÁ n.º:
Solicita autorização ao IBAMA para uso de fogo em forma de Queima de acordo com as informações abaixo especificadas.		
Queima agrícola	Queima florestal	Queima não classificada
Marque com um X o tipo 1 2 3 4	Marque com um X o tipo 1 2 3	Especifique:
Indique a superfície (há) 1. Restos de cultura _____ há 2. Queima de cana _____ há 3. Pastos _____ há 4. Outros (especifique) _____ há	Indique a superfície (há) 1. Restos de exploração _____ há 2. Espécies prejudiciais _____ há 3. Manutenção de corta fogo (acéiro) _____ há	
Área total de queima controlada _____ há		
Para uso do IBAMA Queima controlada permitida para _____ / _____ / _____ Data		Assinatura e carimbo da autoridade _____ / _____ / _____ Data

Itens que deverão ser observados	
<p>- Avise seu vizinho com três dias úteis de antecedência sobre o local, dia e hora previstos para o início da queima.</p> <p>- Deverá ser feito um aceiro ao redor da área a ser queimada com largura mínima de dois metros.</p> <p>- Ao longo do aceiro deverá haver pelo menos um vigilante para cada duzentos metros.</p> <p>- O comprovante de aviso de Queima Solidária Controlada deverá ficar no local de realização da queima.</p> <p>- Fica expressamente proibido o uso de fogo em áreas de Reserva Ecológica, Preservação Permanente, Parques Florestais e Reservas Equivalentes.</p> <p>Os infratores estão sujeitos as penas cominadas no artigo 26, letra "E" da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 e das portarias, 267/p 05.09.88.</p> <p>- Código Florestal - prisão simples de três meses a um ano ou multa de 1 a 100 vezes ou maior valor de Referência ou ambas as penalidades cumulativamente, e artigo 14, da Lei Federal nº 6938 de 31.08.1981.</p> <p>Os danos causados a terceiros correrão por conta dos proprietários das áreas onde tiveram início o fogo.</p> <p>O IBAMA suspenderá a realização de Queima Solidária Controlada se as condições meteorológicas ou ambientais forem desfavoráveis.</p> <p>O representante do IBAMA (ou órgão autorizado) poderá comparecer no dia e hora da realização da queima.</p> <p>- Um dos executantes da queima solidária controlada deverá ficar como responsável pela execução e autorização da mesma.</p> <p>- Os proprietários e o responsável são igualmente responsáveis pela execução da queima.</p> <p>- Todas as propriedades envolvidas na queima solidária controlada deverão ser identificadas, assim como seus proprietários ou substituto legal.</p> <p>- A assinatura neste documento serve como autorização expedida pelo proprietário para que a queima solidária em sua propriedade.</p>	
<p>Os proprietários, representados pelo requerente, declaram que todos os dados acima são verdadeiros e se comprometem a cumprir as disposições estabelecidas na legislação e no presente documento, responsabilizando-se por danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros, sob penas da Lei.</p>	
<p>_____</p> <p>Assinatura do requerente</p>	<p>_____</p> <p>Município e data</p>

1ª via: Requisitante; 2ª via: IBAMA; 3ª via: Órgão autorizado

Legislação básica sobre o uso do fogo

1 - Lei Federal nº 4.771, de 15.09.1965:

Artigo 27 - É proibido o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único : se as peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais a permissão será estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo as normas de precaução.

2 - Lei Federal nº 6.983, de 31.08.1981

Artigo 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal o não cumprimento das medidas necessárias a preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - a multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo a 10 (dez) e, no máximo a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelos Estados, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - a falta ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - a suspensão de sua atividade.

3 - Código Penal Brasileiro dos Crimes Contra a Incolumidade Pública:

Capítulo I: Dos Crimes de Perigo Comum

Incêndio

Artigo 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena - reclusão de três a seis anos, e multa.

Aumento da pena § 1º - As penas aumentam de um terço:

a) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo § 2º - Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.

Croquis da área
(indicar também áreas vizinhas)